

*Arquivado
12/09/14*



FOLHA Nº 01
DATA 08/09/14
RUBRICA *[Signature]*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE COLATINA

Ano de 2014

PROCESSO

Nº 1401/14

ANO 2014

INTERESSADO: MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº093/2014

ASSUNTO: Atribui aos organizadores de Shows e eventos a responsabilidade pela limpeza das Ruas após realização da atividade no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

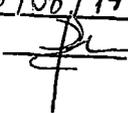
Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e catorze

autuo, nos termos da lei, os documentos que se seguem.

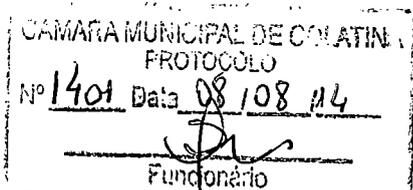
[Signature]



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 02
DATA 08/08/14
RUBRICA 

PROJETO DE LEI Nº093/2014



ATRIBUI AOS ORGANIZADORES DE SHOWS E EVENTOS A RESPONSABILIDADE PELA LIMPEZA DAS RUAS APÓS REALIZAÇÃO DA ATIVIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLATINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Colatina, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, APROVA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da limpeza das ruas e áreas públicas após a realização de eventos por parte de seus organizadores, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade estabelecida no artigo 1º aplica-se a:

- I - shows e eventos similares;
- II - festas de época;
- III - festas particulares;
- IV - qualquer outra atividade que gere lixo.

Art. 2º Quando da solicitação junto ao Poder Público para a realização de eventos, festas ou qualquer atividade similar, seus organizadores devem se comprometer pela limpeza e em casos excepcionais apresentar um plano de limpeza.

Art. 3º A limpeza das ruas ou áreas públicas conforme o caso deverá ser feita imediatamente após o término do evento por conta dos organizadores e todo o material gerado será reunido em um único local e acondicionado de forma a evitar que se espalhe novamente.

Art. 4º Depois de reunido todo o lixo em local único a cargo do organizador o serviço público responsável pela limpeza apenas se encarregará de seu recolhimento e destinação adequada, como já o faz regularmente.

Art. 4º O descumprimento do estabelecido nesta Lei sujeitará os infratores a não mais receber do Poder Público autorização para a realização de novos eventos.



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

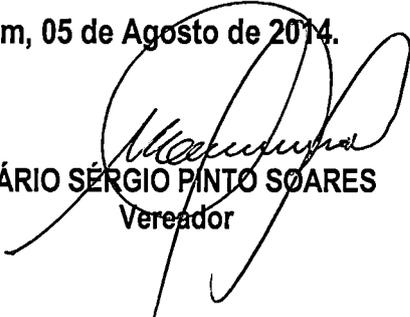
FOLHA Nº 03
DATA 08/08/14
RUBRICA [assinatura]

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões

Em, 05 de Agosto de 2014.


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador

AS COMISSÕES PERMANENTES

Sala das Sessões, 14/08/2014

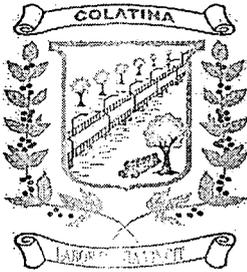
~~A~~
PRESIDENTE

DESPACHO

Nesta data foi requerido pelo vereador - autor a retirada do presente projeto de pauta e que foi deferido por esta presidência, nos termos do art. 118, caput do R.I.

Colatina - ES, 13/10/2014

~~A~~
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

FOLHA Nº 04
DATA 08/08/14
RUBRICA PL

JUSTIFICATIVA

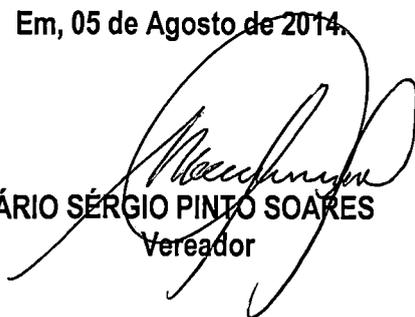
Apresentamos essa proposição no Plenário desta Casa de Leis, como medida implementadora de eficiência na atenção ao bem estar da população, em especial nos casos em que são realizadas atividades festivas, certos de que muitos destes eventos são realizados e quando de seu encerramento toda a sujeira fica, não sendo tomada nenhuma providência por parte dos organizadores.

Ressaltamos nesta oportunidade que essa medida irá facilitar a vida de nossos munícipes e viabilizar um melhor atendimento por parte do serviço público em especial o de limpeza.

Nestes lindes, somos pela apresentação do presente Projeto Lei e solicitamos aos pares a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Em, 05 de Agosto de 2014.


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
Vereador



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 093/2014, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 08 de Agosto de 2014, de autoria do **VEREADOR MÁRIO SÉRIO PINTO SOARES** que atribui aos organizadores de shows e eventos a responsabilidade pela limpeza das ruas após a realização da atividade no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 14/08/2014.

Este é o Relatório.

O presente projeto de lei visa, em síntese, determinar que os organizadores de shows e eventos que utilizem o espaço público para sua realização seja responsável pela limpeza do referido espaço após sua realização.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 12, inciso VI e art. 282 e seguintes da Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica do Município), uma vez que é de competência do Município proteger o meio ambiente.

Quanto ao mérito tem-se que o presente projeto de lei tem um relevante cunho socioambiental e é de interesse de nosso Município tanto a preservação ambiental como os cuidados com a saúde pública.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 093/2014**.

Sala das sessões, em 28 de Agosto de 2014.


ALCENIR COUTINHO
PRESIDENTE


LAUDEIR LUIZ CASSARO
VICE-PRESIDENTE


ANTONIO JUNCA BRAGATO
MEMBRO



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PROJETO DE LEI Nº 093/2014, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 08 de Agosto de 2014, de autoria do **VEREADOR MÁRIO SÉRIO PINTO SOARES** que atribui aos organizadores de shows e eventos a responsabilidade pela limpeza das ruas após a realização da atividade no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 28/08/2014.

Este é o Relatório.

Objetiva-se com o projeto de lei em análise, em suma, determinar que os organizadores de shows e eventos que utilizem o espaço público para sua realização seja responsável pela limpeza do referido espaço após sua realização.

Conforme salientado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no que tange à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 12, inciso VI e art. 282 e seguintes da Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica do Município), uma vez que é de competência do Município proteger o meio ambiente.

Em relação ao tem-se que o presente projeto de lei tem um relevante cunho socioambiental e é de interesse de nosso Município tanto a preservação ambiental como os cuidados com a saúde pública.

Dessa forma considerando que presente projeto encontra-se dentro dos preceitos orçamentários do Município está comissão não vê óbice legal para sua aprovação.

Sala das comissões, em 11 de Setembro de 2014.


MARCO CANNI
PRESIDENTE


ALCENIR COUTINHO
VICE-PRESIDENTE


JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE AGRICULTURA,
DEFESA DO MEIO AMBIENTE, DO CONSUMIDOR E DO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO E ARTÍSTICO.**

PROJETO DE LEI Nº 093/2014, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 08 de Agosto de 2014, de autoria do **VEREADOR MÁRIO SÉRIO PINTO SOARES** que atribui aos organizadores de shows e eventos a responsabilidade pela limpeza das ruas após a realização da atividade no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 02/10/2014.

Este é o Relatório.

Trata-se de projeto de lei que visa atribuir aos organizadores de shows e eventos que utilizem o espaço público para sua realização a responsabilidade pela limpeza do referido espaço após sua realização.

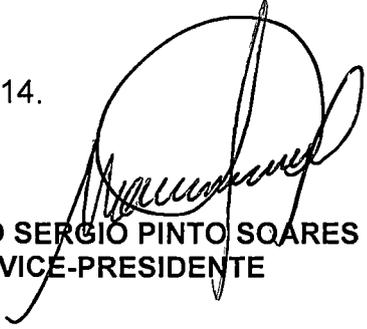
Nos termos do Parecer emitido pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no que tange à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 12, inciso VI e art. 282 e seguintes da Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica do Município), uma vez que é de competência do Município proteger o meio ambiente.

Assim, considerando a competência do Município para legislar sobre a referida matéria bem como o interesse de nosso Município tanto a preservação ambiental como os cuidados com a saúde pública, esta comissão não vê óbice legal para aprovação da referida matéria.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 093/2014**.

Sala das Comissões, em 02 de Outubro de 2014.


LAUDEIR LUIZ CASSARO
PRESIDENTE


MÁRIO SÉRGIO PINTO SOARES
VICE-PRESIDENTE

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE.

PROJETO DE LEI Nº 093/2014, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 08 de Agosto de 2014, de autoria do **VEREADOR MÁRIO SÉRIO PINTO SOARES** que atribui aos organizadores de shows e eventos a responsabilidade pela limpeza das ruas após a realização da atividade no âmbito do Município de Colatina e dá outras providências.

Veio a esta Comissão para análise e parecer no dia 11/09/2014.

Este é o Relatório.

Visa-se com o projeto de lei em análise determinar que os organizadores de shows e eventos que utilizem o espaço público para sua realização seja responsável pela limpeza do referido espaço após sua realização.

Como bem salientou a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final quanto à competência do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 12, inciso VI e art. 282 e seguintes da Lei Municipal nº 3.547, de 05 de Abril de 1990 (Lei Orgânica do Município), uma vez que é de competência do Município proteger o meio ambiente.

Já no que se refere à matéria propriamente dita o presente projeto de lei ora analisado tem um relevante cunho socioambiental, uma vez que é de extremo interesse de nosso Município tanto a preservação ambiental como os cuidados com a saúde pública.

PELO EXPOSTO, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 093/2014**.

Sala das sessões, em 02 de Outubro de 2014.

RENZO DE VASCONCELOS
PRESIDENTE

SERGIO MENEGUELLI
MEMBRO

MARCO CANNI
VICE PRESIDENTE



Câmara Municipal de Colatina
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto
Estado do Espírito Santo

DECISÃO

Trata-se de Projeto de Lei nº 093/2014 de autoria do vereador Mário Sérgio Pinto Soares.

O referido projeto fora proposto na legislatura anterior, tendo o vereador autor requerido sua retirada de pauta da sessão do dia 13/10/2014, não tendo em nenhum momento da legislatura anterior solicitado sua reinclusão em pauta de nenhuma das sessões realizadas nessa Casa de Leis.

PELO EXPOSTO, considerando os termos dos artigos 118 do artigo do Regimento Interno Cameral, **DETERMINO** o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de estilo.

Colatina-ES, 12 de janeiro de 2017.

JOLIMAR BARBOSA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Colatina